ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA.

Processo de Recuperação Judicial Nº 1014309-94.2015.8.26.0224
9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP

Aditamento a Plano de Recuperação Judicial elaborado para MOLAS AÇO para a criação e alienação de UPI (Unidade de Produção Individual) – em alteração parcial do plano apresentado em maio de 2015.

Guarulhos, 07 de fevereiro de 2017

THE RACT CONSULTING GROUP

1- *Introdução*

1. A INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA., CNPJ 62.024.682/0001-20 e NIRE 35202089711, com seus atos constitutivos regularmente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo e sede na Praça Claudino Pereira, 1-A, Guarulhos, Vila Endres, Estado de São Paulo, CEP 07042-001, requereu sua recuperação judicial em 07 de maio de 2015, com a busca da reestruturação de suas operações e superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, de modo a permitir (a) sua preservação como fonte geradora de riquezas, tributos e empregos; (b) o pagamento dos seus credores, nos termos e condições ora apresentados; e (c) a preservação e efetiva melhora do seu valor econômico, bem como dos seus ativos tangíveis e intangíveis.

2. Em sequência do exposto acima, no período de apresentação do Plano de Recuperação Judicial aos seus credores e principais parceiros, a MOLAS AÇO não conseguiu implementar as estratégias pretendidas devido à situação econômica do país, que se encontrou quase que paralisada, sem perspectivas de uma possível retomada no crescimento econômico nacional e internacional. Ou seja, a conjuntura econômica do país que ainda não foram decoladas em sobressaída fez com que se tornasse necessário repensar os moldes e diretrizes do plano apresentado, as argumentações e pedidos de alteração das premissas e medidas descritas no plano original.

3. Com a devida vênia, para o soerguimento da MOLAS AÇO percebeu-se a oportunidade da criação e transferência de ativos a terceiros, servindo de um lado para financiar o ressurgimento empresarial da recuperanda e, de

outro, para dar segurança jurídica ao adquirente quanto às obrigações passadas (anteriores).

4. Sendo desta forma, designadas datas para assembleias gerais de credores e certo que a Lei de Recuperação de Empresas permite a alteração do Plano de Recuperação Judicial, a RECUPERANDA vem apresentar proposta de Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial proposto no ambito deste processo.

5. O Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial ora apresentado tem como objetivo o desenvolvimento da reestruturação da empresa, visando o crescimento, a manutenção dos empregos atuais e o pagamento de todos os créditos apresentados no Plano de Recuperação.

2- *Estruturação da Nova Proposta*

6. O presente Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial tem como objetivo maior, entre outros, a criação de uma UPI[1], com o intuito de formar unidade produtiva isolada que poderá, segundo previsão do plano de recuperação judicial, ser alienada a terceiros com o objetivo de arrecadar recursos para a recuperação da sociedade empresarial.

7. Essas alterações ao Plano Original representam alternativas para o pagamento das obrigações, visando sempre a manutenção da fonte produtora, dos empregos, do interesse dos credores e a preservação da empresa como estímulo da atividade econômica.

[1] Unidade Produtiva Isolada: Complexo de bens organizados, para exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária (artigo 1.142 do Código Civil de 2002).

8. Na sequência das modificações, considerando a necessidade de apresentar aos credores detalhes sobre as novas condições e mostrando que é totalmente viável por meio do pedido de recuperação judicial e as providências iniciais de superação da crise já foram adotadas pela nova equipe de reestruturação da Requerente e certamente serão concluídas com apoio nas regras da Lei nº 11.101/2005 (LRE).

9. Tal proposta de modificação e consolidação do Plano deverá ser submetida a discussão e votação na Assembleia Geral de Credores a ser realizada no processo de recuperação.

10. Fica desde já estabelecido que, salvo se de outra forma for indicado, de modo expresso, aplicam-se à presente proposta de modificação e consolidação as mesmas definições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado.

3- UPI com Desmobilização de Ativos

11. A composição da UPI a ser proposta considera a divisão da MOLAS AÇO com seu devido acervo a ser desmembrada, de forma a constituir uma Unidade Produtiva Isolada "União Ferroviária" (UPI – UFER), no âmbito do processo de Recuperação Judicial em curso e na forma do artigo 60 da lei 11.101/2005.

12. Conforme parágrafo acima descrito, será composto na UPI - UFER toda linha de produção ferroviária, composta dos maquinários e equipamentos, contratos comerciais, licenças de softwares, desenhos técnicos dos produtos e demais documentos de projetos e tecnologias desenvolvidas e

referentes à linha ferroviária, ou seja, farão parte integrante na transição da operação.

13. A UPI - UFER será composta por todo o acervo tecnológico necessário para operação dos projetos vigentes e das tecnologias desenvolvidas, com acervo de maquinário e ferramental essencial para a linha produtiva.

14. A UPI - UFER será composta pelas propriedades imobiliárias conforme descrito abaixo:

- Galpão industrial: Praça Claudino Pereira, 1ª, Vila Itapegica – CEP. 07042-001, com 5.620 m², sendo 7.520 m² de área construída;

- Acervo de maquinário e ferramental essencial para a produção de implementos ferroviários.

15. Não compõem a UPI - UFER as demais linhas produtivas da MOLAS AÇO, como a linha automotiva e a linha agroindustrial. Também se exclui os demais ativos que aqui não se discriminam.

16. Dado que atualmente as operações entre as unidades de negócios da MOLAS AÇO ocorrem nas mesmas instalações prediais e existe necessidade de utilização conjunta destes ativos como resultado na reestruturação dos negócios, será necessária a celebração dos seguintes contratos para formalizar as relações comerciais, sendo, mas não restrito a:

- Aluguel das instalações prediais da MOLAS AÇO para a UPI – UFER por período mínimo de 10 anos e renovação a combinar entre as partes;

- Contrato de prestação de serviços da UPI – UFER relacionados aos processos de produção e fabricação da linha automotiva e agroindustrial para a MOLAS AÇO por período mínimo de 5 anos;

- Contrato de prestação de serviços da MOLAS AÇO para UPI – UFER relacionados aos processos de produção e fabricação da linha ferroviária para a MOLAS AÇO por período mínimo de 5 anos

17. A UPI – UFER se exclui de assumir passivos de qualquer natureza, ficando tal passivo - já mencionado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros que venham a ser apresentados – a peso da RECUPERANDA, MOLAS AÇO, na forma dos artigos 60 e 142 da Lei 11.101/2.005.

18. Pelas características dos projetos e produtos desenvolvidos pela RECUPERANDA que integrarão a UPI – UFER e dos investimentos envolvidos, avaliam-se originalmente os bens da UPI – UFER ao preço de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

19. A constituição da UPI - UFER não impedirá que se constituam novas Unidades Produtivas Isoladas (UPI), para novo processo de venda, sempre condicionado a aprovação pela coletividade de credores.

20. Após a homologação do plano (e do aditivo aqui apresentado), pede-se uma carência (prazo) de até 180 dias para a formatação da UPI e mais 60 dias para os trâmites legais e realização do leilão.

21. Como forma de acelerar o processo e opção, A UPI – UFER ficará livre para ofertas com flexibilização de até 20% caso não seja apresentada oferta pelo valor mínimo de partida.

4- *Plano de Pagamentos*

22. O ADITIVO do Plano aqui exposto, no que se refere ao capítulo 6[2] do plano original, vem tornar claro que os principais meios de recuperação propostos, revolve sobre o plano de pagamentos dos Credores Sujeitos. Em fortalecimento ao já dito anteriormente, "este Plano, longe de se limitar a propostas dilatórias ou remissórias da dívida, valer-se-á de uma série de outros mecanismos previstos expressamente nos incisos do Art. 50 da LRE".

23. Abaixo quadro do passivo atual da RECUPERANDA:

CLASSE	SALDO NA RJ		%
CLASSE I	R$	2.657.768,68	14,71%
CLASSE III	R$	14.796.241,36	81,87%
CLASSE IV	R$	618.309,09	3,42%
Total Geral	R$	18.072.319,13	100,00%

Imagem 1 - RESUMO DO PASSIVO NA RJ

4.1- CLASSE I - CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO ("CRÉDITO TRABALHISTA")

24. A RECUPERANDA priorizará o pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos do Art. 54 da LRE, que resulta em 13,28% do passivo montante, podendo haver variação de créditos no decorrer do processo.

25. Para os credores titulares de Créditos Trabalhistas devidamente reconhecidos e enquadrados como tal, nos termos do Art. 41, I, da LRE,

[2] Plano inicial - Capítulo 6, páginas 36-47.

propõe-se o pagamento a contar do recebimento da venda da UPI – UFER, constante nas seguintes condições:

25.1 Deságio: Será pago o valor integral dos créditos sujeitos ao plano sem deságio, ou seja, 100% (cem por cento) dos créditos constante da Relação de Credores;

25.2 Prazo de pagamento: Se dará início 30 dias a contar da data do recebimento do valor da venda da UPI – UFER, , respeitando as normas e prazo de 12 (doze) meses, conforme a LRE;

25.3 Os pagamentos serão efetuados diretamente nas contas corrente/poupança de titularidade dos credores titulares dos Créditos Trabalhistas (ou a quem este indicar via procuração para recebimento de valores, sem outras exceções), os quais deverão fornecer os dados bancários para a Recuperanda, servindo o comprovante de depósito e respectiva compensação bancária (juntada da cópia da procuração quando do caso exposto acima) como prova inequívoca de pagamento e quitação da dívida;

4.2- CLASSE III E CLASSE IV - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, CRÉDITOS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E CRÉDITOS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

26. Os créditos que integram a Classe III (Créditos Quirografário) e Classe IV (Créditos Micro e Pequenas Empresas e Créditos Empresas de Pequeno Porte), nos termos da LRE serão pagos conforme as condições a seguir expostas:

27.1 Os créditos constantes na Classe III e Classe IV que compõem o saldo credor – fique claro que se exclui deste qualquer crédito trabalhista – serão pagos com o "saldo final da venda" da UPI – UFER, ou seja, após ressalvados os pagamentos da classe de créditos trabalhistas. O prazo para pagamento será em 10 anos, com o início de pagamento após 90 dias úteis da venda da UPI (recebimento mínimo de 30%) e sucessivamente semestral, com ágio anual de acordo com tabela IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna). Quanto maior for o valor de venda da UPI – UFER, menor será o deságio no rateio.

27.2 Na possibilidade do recebimento da venda da UPI à vista, o pagamento dos créditos poderá ser à vista, com deságio inicial de 10%, podendo variar de acordo com o valor final pago pela UPI e saldo a ser distribuído após a liquidação da classe I, contados 90 dias úteis após o recebimento total do crédito da venda da UPI.

4.3- DEMAIS CRÉDITOS SUJEITOS E NÃO SUJEITOS AO PLANO

27. Todos os credores titulares de Créditos Extraconcursais aderentes ao Plano, em razão de qualquer das hipóteses previstas nos § 3º e 4º do art. 49 da LRF poderão aderir à forma de pagamento dos seus Créditos conforme o já estabelecido para o pagamento dos Credores sujeitos da Classe III e credores sujeitos da Classe IV.

28. A homologação dos créditos extraconcursais aderentes se dará mediante apresentação de petição neste sentido nos autos da Recuperação Judicial ou manifestação na própria AGC que deliberar sobre o PRJ ("Credores Extraconcursais Aderentes").

29. Os Credores Sujeitos ao Plano que tiverem seus Créditos incluídos ou alterados por meio de decisão judicial definitiva proferida em impugnação de crédito em data posterior à aprovação do plano não terão o direito de receber o valor proporcional ao decorrente de rateios já realizados.

30. Aos créditos retardatários quirografários, será aplicado o mesmo deságio porventura apurado aos demais credores das classes III e IV, sendo o saldo suportado pela operação remanescente, iniciando-se o pagamento em 120 dias úteis após o rateio aos demais credores, com o saldo restante a ser pago conforme o fluxo que acompanha o presente plano. Os créditos retardatários trabalhistas serão pagos no prazo de 12 (doze) meses após sua inclusão na recuperação.

31. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação do credor juntamente com a Molas Aço, nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o Crédito Sujeito ao Plano cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

5- Considerações Gerais

32. A venda da UPI - UFER será feita através de propostas fechadas, na forma do artigo 142, inciso II, a serem apresentadas ao Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. O edital para convocação, com as condições de pré-qualificação e de pagamento, para a apresentação das propostas será publicado após a homologação do plano de recuperação

judicial, cabendo à RECUPERANDA a apresentação de sua redação, tudo sob supervisão do Administrador Judicial nomeado no processo.

33. Após o pagamento integral de todos os credores nas condições previstas no plano, os respectivos créditos serão considerados integralmente quitados. Os credores darão às recuperandas a mais ampla, geral e irrevogável quitação, para delas nada mais reclamarem a qualquer título, com relação a quaisquer créditos sujeitos à recuperação judicial.

34. A Alienação Judicial da Unidade Produtiva Isolada obedecerá às seguintes regras, sem prejuízo de eventuais complementações constantes do Edital de Alienação Judicial e do disposto nos demais itens deste Plano que não poderão ser inconsistentes ou contrárias às regras abaixo:

(I) Publicação do Edital de Alienação Judicial;

(II) O Edital de Alienação Judicial deverá prever data de venda e valor mínimo para aquisição – até 20% do valor da avaliação;

(III) Na hipótese de não ser efetuado o pagamento em até 30 dias do lance, a respectiva Proposta será automaticamente desclassificada;

(IV) Na hipótese de desistência da compra por parte do Proponente vencedor, haverá a penalização em 20% (vinte por cento) do valor da proposta;

(V) A Proposta Vencedora será submetida ao Juízo da Recuperação para homologação da alienação judicial e expedição de carta de arrematação. Não poderá ser autorizada a expedição de carta de arrematação antes da comprovação do pagamento do preço integral da Proposta;

(VI) Em caso de proposta que não seja à vista o comprador deverá ofertar garantia e a carta de arrematação será fornecida somente no pagamento da última parcela;

(VII) Para propostas a prazo e as de valor inferior aos valores mínimos, as mesmas serão submetidas à apreciação do MM. Juízo da Recuperacao, com participação da Recuperanda e do Administrador Judicial.

35. Todo o processo de venda da UPI será acompanhado pela Recuperanda, pelo Administrador Judicial e por uma comissão de credores, com até 5 (cinco) membros, preferencialmente aqueles com maior representação de valor dentre sua classe, a ser composta na mesma AGC que aprovar o plano. A participação nesta comissão não significará nenhuma vantagem adicional ao credor, e seus membros não serão remunerados por tal atuação. Caberá a dita comissão analisar eventuais propostas alternativas de pagamento pela UPI, bem como opinar em eventuais questionamentos, sempre atuando em conjunto com Recuperanda e Administrador Judicial. Todas as reuniões com dita comissão serão convocadas pela Recuperanda, através de grupo de e-mails a ser constituído após a formação da comissão. Nesta comissão, eventuais discórdias serão resolvidas entre os credores, por maioria simples, colhendo-se os respectivos votos apenas pelo critério "cabeça". Em todas as reuniões realizadas será lavrada ata, sendo esta apresentada posteriormente nos autos da recuperação judicial.

36. Caso não haja nenhuma Proposta Vencedora ou ainda a alienação não seja consumada por qualquer motivo no prazo previsto de 6 (seis) meses da homologação do Plano de Recuperação Judicial, observado os seus aditivos, a recuperanda realizará novas tentativas de Alienação Judicial da "UPI" imediatamente após a notificação do Administrador Judicial informando que não houve alienação, observando as mesmas regras de alienação retro citadas.

37. Havendo a efetiva alienação da UPI os credores darão a plena quitação da dívida, após o rateio dos valores na forma deste plano.

38. Conforme Art. 141 e 142 a alienação destes ativos se dará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

39. O Plano aprovado em AGC e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial, pela decisão que conceder a Recuperação Judicial, obrigará as recuperandas e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título e implicará em novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial no momento da aprovação.

40. Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial, poderão ser modificados, e novos créditos poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergências, ou impugnação de créditos ou acordos.

41. Sendo o plano de pagamento baseado em rateio de valores, os valores serão distribuídos apenas após apresentação, pelo Administrador Judicial, de simulação de rateio considerando-se todas as impugnações até então apresentadas.

42. Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta

de anuência, nos casos de títulos protestados. Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos, enquanto a recuperação estiver sendo cumprida.

43. Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

44. Os Credores devem informar à recuperanda, via carta registrada enviada ao endereço de sua sede e dirigida à diretoria, ou através do e-mail financeiro@molasaco.com (neste caso exigindo comprovante de recebimento), seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

45. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento, suas contas bancarias.

46. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano.

47. Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa da empresa.

48. Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de condenação judiciais devem ser depositados no juízo de origem. Os valores

de correntes de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS) devem ser depositados nas respectivas contas vinculadas.

49. Salienta-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira das Recuperandas, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

50. Importante salientar que um dos requisitos que consta do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a "reorganização administrativa da RECUPERANDA", medida que já iniciada e que, combinado ao conjunto de medidas propostas no Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrado a efetiva possibilidade da continuidade dos negócios com a manutenção e ampliação do volume de faturamento, além do aumento na geração de novos empregos, proporcionando o pagamento do endividamento inscrito no processo de recuperação judicial.

Guarulhos, 07 de fevereiro de 2017

Belmiro Marroni

INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA.